



TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

2025

Auditoria nas
contas anuais

Relatório de auditoria

SECRETARIA DE AUDITORIA
Março/2026

RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS

DA AUDITORIA

Modalidade: Financeira integrada com Conformidade

Ato originário: Plano Anual de Auditoria de 2025 (PROAD 16580/2024)

Objeto da auditoria: Situação patrimonial, financeira e orçamentária do Órgão, refletidas nas demonstrações contábeis de 31-12-2025 e transações subjacentes

Ato de designação: Comunicado de Auditoria, conforme documento 1 do PROAD 9486/2025

Período abrangido pela auditoria: 1º-1-2025 a 31-12-2025

Composição da equipe:

Alex Cristiano Gramkow Hammes – matr. 2762

Claudio Manabu Okada – mat. 4187

Marcus Vinicius de Lima Oliveira – mat. 2473

Mayara Mayumi Yuhara – matr. 3961

Priscila Testa Tanaka – matr. 3810

Rachel Cruz de Oliveira – matr. 3094

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Responsável pela entidade:

Titular: Amarildo Carlos de Lima

Função: Desembargador do Trabalho-Presidente

Período: 1º-12-2025 até 31-12-2025

CPF: xxx.437.909-xx

RESUMO

PROAD 9486/2025

Unidade Responsável: Secretaria de Auditoria – SEAUD do TRT12
Documento emitido em 26-3-2026

O QUE SE AUDITOU?

A SEAUD realizou auditoria nas contas de 2025 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio de auditoria financeira integrada com conformidade, com o objetivo de expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do TRT12 estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Realizada de julho de 2025 a março de 2026, a auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria do setor público, consoante previsto no artigo 13 da Instrução Normativa 84/2020 do TCU, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos responsáveis da administração pública federal.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O volume de recursos fiscalizados foi de **R\$ 392.020.463,71**, na perspectiva patrimonial, e de **R\$ 1.130.893.923,96** de despesas liquidadas no exercício.

O QUE A AUDITORIA ENCONTROU?

A auditoria não detectou distorções não corrigidas nas demonstrações financeiras do TRT12 cujos efeitos são relevantes, tomados individualmente ou em conjunto. A auditoria concluiu também que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.



A imagem mostra uma interface de software com duas abas principais. A aba de frente, intitulada 'Demonstrações Financeiras', contém um 'Demonstrativo de resultado' com colunas para '2025', '2024' e '2023'. O total para 2025 é de 19.220. A aba de fundo, intitulada 'Fluxo de Caixa', também apresenta dados comparativos para os anos mencionados.

QUAL FOI A CONCLUSÃO?

O certificado de auditoria das contas de 2025 foi emitido com opinião pela regularidade sobre as demonstrações contábeis de 2025 do TRT12, e pela regularidade sobre a conformidade das transações subjacentes.

QUAIS AS PRINCIPAIS RECOMENDAÇÕES?

No presente relatório, são propostas recomendações para correção de problemas pontuais encontrados na conformidade e para o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão e dos respectivos registros contábeis.

As recomendações dizem respeito, sinteticamente, à correção do ATS de magistrados(as) em percentuais que não representem quinquênios, à melhoria dos controles relacionados ao ATS de magistrados(as), e ao acompanhamento de decisões que impactem no direito a ATS devido a desembargadores do trabalho classistas e a passivo de pessoal relativo a terço constitucional de férias. Se implementadas, as informações da gestão do TRT12 serão mais fidedignas, o que, por sua vez, melhora a qualidade e a credibilidade da prestação de contas anual dos responsáveis. Além disso, o fortalecimento dos controles internos nos processos aumenta a segurança da alta administração e reduz pagamentos e situações não conformes.

QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?

Para garantir a implementação das ações, a Secretaria de Auditoria – SEAUD realizará monitoramento das recomendações no processo de auditoria anual de contas referente ao exercício de 2026, que será conduzida de acordo com a metodologia desenvolvida nesta auditoria.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AMATRA12	Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região
ATS	Adicional por Tempo de Serviço
BE	Benefício Especial
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COLEG	Coordenadoria de Legislação de Pessoal
COPAG	Coordenadoria de Pagamento
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FolhaWeb	Sistema de folha de pagamento da Justiça do Trabalho
IPCA-e	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – especial
IR	Imposto de Renda
LC	Licença Compensatória
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
MGP	Módulo de Gestão de Passivos
NBC TA	Normas Brasileiras de Contabilidade – Técnicas de Auditoria
NBC TSP	Normas Brasileiras de Contabilidade – Técnicas do Setor Público
PCASP	Plano de Contas Aplicado ao Setor Público
PSSS	Contribuição Previdenciária do Regime Próprio da União
PROAD	Processo Administrativo Eletrônico (Sistema PROAD-OUV)
RDI	Requisição de Documentos e Informações
RPNP	Restos a Pagar Não Processados
SAF	Sistema de Assentamentos Funcionais
SEAUD	Secretaria de Auditoria
Selic	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa)
SGP	Secretaria de Gestão de Pessoas
SIAUD-JT	Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira
SIGEP-JT	Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho
SPIUnet	Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TRT12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
VPD	Variação Patrimonial Diminutiva

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	6
1.1. Deliberação que autorizou a auditoria	6
1.2. Visão geral do objeto	6
1.3. Objeto, objetivo e escopo	8
1.4. Metodologia e limitações inerentes à auditoria	9
1.5. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)	10
1.6. Benefícios da auditoria	10
2. DISTORÇÕES DE VALORES	11
3. DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO, APRESENTAÇÃO OU DIVULGAÇÃO	12
4. DESVIOS DE CONFORMIDADE	13
4.1. Reconhecimento de passivo de pessoal relativo a terço constitucional de férias em desconformidade com posicionamento do TCU	13
4.2. Redução indevida da base de cálculo de IR e PSSS em pagamentos de passivos de pessoal	18
4.3. Pagamento de adicional por tempo de serviço a magistrados(as) em desconformidade com o modelo legal (quinqüênios)	24
5. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO	27
5.1. Fragilidades de formalização e controle no registro do adicional por tempo de serviço de magistrados(as)	27
6. MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE	29
7. CONCLUSÃO	30
8. RECOMENDAÇÕES	32
APÊNDICE A – DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA	33
APÊNDICE B – DISTORÇÕES CORRIGIDAS	37
APÊNDICE C – BASE DE CÁLCULO DA PREVIDÊNCIA E IMPOSTO DE RENDA EM PASSIVOS (4.2)	38

1. APRESENTAÇÃO

Nos termos da Instrução Normativa 84/2020 do Tribunal de Contas da União – TCU e da Decisão Normativa TCU 198/2022, a Secretaria de Auditoria – SEAUD, unidade de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12), apresenta o Relatório de Auditoria nas Contas Anuais, realizada por meio de Auditoria Financeira Integrada com Conformidade.

Os objetivos da auditoria são expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, incluindo as respectivas notas explicativas, estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis, nos termos do inc. III do art. 9º e do inc. II do art. 50 da Lei 8.443/1992.

De acordo com o Anexo I da [Portaria TCU 58/2025](#), o TRT12 não terá o processo de contas do exercício de 2025 constituído perante o Tribunal de Contas da União e os seus responsáveis não terão as contas julgadas pelo órgão de controle externo.

1.1. Deliberação que autorizou a auditoria

Ao amparo da competência estabelecida no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, e nos termos do art. 50, inciso II e do art. 9º, inciso III, da Lei 8.443/1992, tal auditoria é decorrente do disposto no §6º do art. 13 da Instrução Normativa TCU 84/2020 e foi prevista nos Planos Anuais de Auditoria de 2025 e 2026 (PROAD 16580/2024 e 16908/2025, respectivamente).

1.2. Visão geral do objeto

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região é um órgão pertencente ao Poder Judiciário da União, em sua ramificação da Justiça do Trabalho, criado pela Lei 6.928, de 7 de julho de 1981, com sede em Florianópolis e jurisdição no Estado de Santa Catarina, que tem como função conciliar e julgar ações envolvendo conflitos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho.

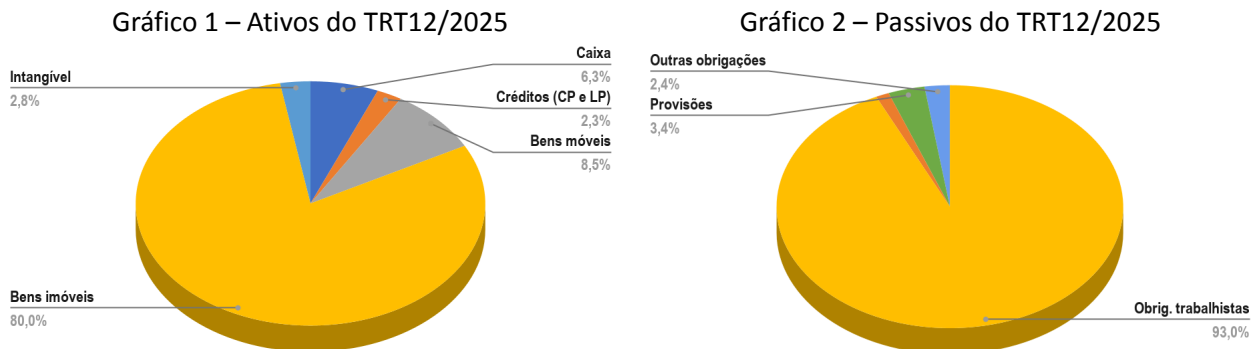
O TRT12 é composto por 18 desembargadores, que atuam divididos em três turmas, destinadas ao julgamento de recursos, e duas seções especializadas, que analisam as ações de competência originária do TRT12. Quando reunidos, eles formam o Tribunal Pleno, órgão máximo da instituição.

Atualmente o TRT12 conta com 60 varas do trabalho, unidades jurisdicionais de primeira instância, distribuídas por 13 foros e 18 varas únicas, num total de 31 jurisdições. Em seu planejamento estratégico 2021-2026, foi definido:

Missão	Realizar Justiça, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.
Visão	Ser reconhecida como Justiça ágil e efetiva, que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento sustentável do país.
Valores	Agilidade, Comprometimento, Efetividade, Eficiência, Ética, Inovação, Respeito à diversidade, Segurança jurídica, Sustentabilidade, Transparência, Valorização das pessoas.

Em 2025, conforme dados do final do exercício, o TRT12 administrou ativos no valor de R\$ 392.020.463,71 e executou despesas no montante de R\$ 1.130.893.923,96 (despesas liquidadas).

Entre os ativos da entidade, 83,4% são representados pelos saldos de contas relacionadas a bens móveis, imóveis e intangíveis. Os gráficos abaixo demonstram a distribuição dos ativos e passivos do TRT12 em 31-12-2025, por grupo de contas.



Fonte: Elaboração própria, com base no Balanço Patrimonial de 2025 do TRT12.

Relativamente aos passivos do órgão, 87% referem-se a obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a curto prazo (Gráfico 2).

Para cumprimento das responsabilidades do TRT12 em sua missão institucional, a LOA de 2025 aprovou inicialmente orçamento de R\$ 1.025.773.030,00 para custeio das ações relativas à prestação de serviços ao jurisdicionado. Com os reforços, a dotação atualizada, disponível ao final do exercício de 2025 foi de R\$ 1.105.348.753,00. A tabela abaixo apresenta a dotação atualizada detalhada por ação orçamentária.

Tabela 1 – Dotação atualizada por ação orçamentária

Ação	Descrição da ação	Dotação atualizada	%
20TP	Ativos Cíveis da União	551.069.105	49,85%
0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	328.321.147	29,70%
09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do RPPS	81.137.707	7,34%
4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	49.005.195	4,43%
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	38.990.158	3,53%
212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	38.612.580	3,49%
4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	11.440.152	1,03%
00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	3.584.926	0,32%
0Z00	Reserva de Contingência – Financeira	1.889.907	0,17%
15WS	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Tubarão	795.461	0,07%
219I	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública	368.645	0,03%
161D	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Araranguá	123.770	0,01%
216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	10.000	0,00%
Total		1.105.348.753	100%

Fonte: SIOP, Tesouro Gerencial

A tabela a seguir apresenta os valores globais da execução orçamentária e financeira do TRT12 durante o exercício de 2025.

Tabela 2 – Execução da despesa – TRT12 em 2025

Despesas	Valor (R\$)	% Dotação
Dotação Autorizada	1.025.773.030,00	-
Dotação Atualizada	1.105.348.753,00	100,00 %
Despesa Empenhada	1.104.613.133,55	99,93%
Despesa Liquidada	1.095.746.539,30	99,13%
Despesa Paga	1.070.910.835,69	96,88%
RPNP* (inscrito)	8.866.594,25	0,80%
RPNP* (pago)	35.147.384,66	-

* RPNP: Restos a pagar não processados

Fonte: Elaboração própria, com base em consulta no Tesouro Gerencial em 19-3-2026

1.3. Objeto, objetivo e escopo

As contas auditadas compreendem os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2025, as demonstrações das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, bem como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) em 31 de dezembro de 2025, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

Não escopo

O escopo da auditoria não inclui: a) o exame de regularidade da aplicação dos recursos transferidos a outras esferas de governo, uma vez que a responsabilidade pela aplicação desses recursos está além dos limites do relatório financeiro da entidade contábil e, portanto, fora do escopo da auditoria nas contas dos responsáveis pelo TRT12; b) os exames para verificar se as receitas de transferências do Orçamento Geral da União (OGU) ao TRT12, apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, em 31-12-2025, estão livres de distorções relevantes, pois tais receitas, excetuadas eventuais receitas próprias, são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, no nível do OGU, e são examinadas pelo TCU, que emite opinião de auditoria sobre elas; c) contas de transferência de saldos (2.3.7.1.1.02.01 – *Superávits ou déficits de exercícios anteriores*; e 3.5.1.2.2.03.00 – *Movimentação de saldos patrimoniais*).

1.4. Metodologia e limitações inerentes à auditoria

A auditoria foi conduzida com base nas normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC); Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); Resoluções CNJ 308 e 309/2020; Resoluções CSJT 282/2021 e 371/2023; Portaria GP 41/2014; Manual de Auditoria do Poder Judiciário – CNJ e Manual de Auditoria Interna do TRT12. Nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames.

Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

Obteve-se entendimento do controle interno relevante para a auditoria, para planejar e executar os procedimentos de auditoria mais apropriados às circunstâncias. Avaliou-se a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental e física, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (requisições de documentos e informações – RDI), e o uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos). Os aspectos relevantes da metodologia aplicada na definição da Estratégia Global de Auditoria e no desenvolvimento e execução do Plano de Auditoria encontram-se detalhados no [Apêndice A](#) deste relatório.

Conforme exigido pelas normas de auditoria, as distorções detectadas durante a auditoria foram comunicadas à administração do TRT12, conforme Comunicação Preliminar das Distorções, juntada no PROAD 9486/2025 (doc. 4), antes do encerramento do exercício, de forma a possibilitar, se aplicável, a realização de ajustes necessários para evitar que as demonstrações contábeis fossem encerradas com distorções e a equipe de auditoria fosse obrigada a emitir uma opinião modificada. As distorções não corrigidas foram comunicadas aos responsáveis pela administração e serão comunicadas ao Tribunal Pleno, instância interna de governança do TRT12, por meio do presente relatório. A administração confirmou o cumprimento de suas responsabilidades, consoante estabelecidas nos termos do trabalho, por meio de representação formal (doc. 10).

O trabalho foi conduzido conforme os Termos do Trabalho de Auditoria (doc. 1 – Anexo) e com a Estratégia Global de Auditoria. Conforme exigido pelas normas de auditoria (ISA/NBC TA 220, 14; ISSAI 2220, 14), apesar de alguns membros da equipe não possuírem todas as competências e as habilidades necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos (devido ao ingresso recente no quadro da unidade e a complexidade atinente a esta auditoria), foram realizados treinamentos – incluindo curso de auditoria financeira disponibilizado pelo TCU –, a fim de viabilizar o planejamento e a execução das atividades.

Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações intrínsecas ao controle interno, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas,

mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

Em atenção ao Ofício-Circular SEGECEX/TCU 1/2020, ressalta-se que o planejamento de auditoria foi estabelecido em nível máximo e que procedimentos adicionais de auditoria não foram executados por falta de capacidades. O efeito que isso pode ter na formação da opinião expressa no certificado de auditoria seria a opinião tecnicamente inadequada sobre as demonstrações contábeis e sobre a regularidade das afirmações subjacentes (risco de auditoria). Informamos que o tratamento para a lacuna de capacidades está sendo analisado no expediente PROAD 3126/2020, juntamente com as demais medidas para o atendimento às Resoluções CNJ 308, 309/2020 e CSJT 282/2021.

1.5. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

O volume de recursos fiscalizados atingiu R\$ 392.020.463,71, na perspectiva patrimonial, e R\$ 1.130.893.923,96 de despesas liquidadas no exercício.

No Balanço Patrimonial, os esforços da auditoria foram direcionados, em sua maior parte, para os bens móveis e imóveis do TRT12, que totalizam R\$ 317.868.992,59 e representam 81,1% de todo o ativo da entidade. No Balanço Orçamentário e nas Demonstrações de Variações Patrimoniais, os esforços concentraram-se nas áreas de maior materialidade dos gastos do TRT12 (pessoal, passivos de pessoal e despesas gerais).

1.6. Benefícios da auditoria

Entre os benefícios estimados desta auditoria, cita-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante convergência aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A comunicação preliminar das distorções à administração, por exemplo, permitiu a atuação tempestiva dos gestores para revisão de situações (conforme detalhado no [Apêndice B](#)) que impactariam a conformidade dos atos de gestão.

2. DISTORÇÕES DE VALORES

Não há distorções de valores relevantes no exercício.

3. DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO, APRESENTAÇÃO OU DIVULGAÇÃO

Não há distorções de classificação, apresentação ou divulgação relevantes no exercício.

4. DESVIOS DE CONFORMIDADE

4.1. Reconhecimento de passivo de pessoal relativo a terço constitucional de férias em desconformidade com posicionamento do TCU

Situação encontrada

Em análise do processo de reconhecimento de dívida de passivo de pessoal relativo ao terço constitucional de férias de magistrados ([PROAD 7988/2025](#)), foi identificado conflito entre o posicionamento adotado pelo TRT12 e aquele formalizado pelo TCU quanto à forma de cálculo do adicional de férias (terço constitucional) nos casos em que há a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário.

Apresenta-se uma revisão do tema no âmbito deste órgão:

Com a publicação da [Resolução CSJT 253/2019](#), que introduziu a possibilidade da conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, o Sr. Diretor da Coordenadoria de Pagamento – COPAG encaminhou questionamento em maio de 2020 sobre a metodologia de cálculo a ser utilizada para obter-se o valor do terço constitucional a ser pago por ocasião da fruição dos 20 dias de férias remanescentes: “o terço constitucional deveria ter como base de cálculo o período efetivo de fruição, desconsiderando o período trabalhado, ou o período integral de férias?” ([PROAD 4862/2020](#), doc. 2). Apresentou resultado de pesquisa realizada junto a outros TRTs ([PROAD 4862/2020](#), doc. 3) que demonstrava a falta de uniformidade no procedimento adotado entre os órgãos.

Em novembro de 2020, a Presidência do TRT decidiu ([PROAD 4862/2020](#), doc. 16) que “o terço constitucional deverá incidir sobre a totalidade dos dias de férias, gozadas ou não, inclusive sobre o período convertido em abono pecuniário”.

Em julho de 2021, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou Relatório de Fatos Apurados emitido em sede de auditoria realizada pela Secretaria de Auditoria daquele Conselho ([PROAD 4862/2020](#), doc. 29), vinculada ao processo [CSJT-A-305-27.2021.5.90.0000](#). Nele, o achado A-2 tratava do pagamento de “10 dias de abono pecuniário com o 1/3 de férias e pagamento de 1/3 integral (30/30)”. A unidade de auditoria indicava que havia identificado registros nos quais o TRT:

[...] utilizou 10 de Terço Constitucional na base de cálculo do Abono Pecuniário e, mesmo assim, pagou mais 30 dias do Terço Constitucional, quando deveria ter pago somente 20 dias. Assim, observa-se que a quantidade de dias referente ao Terço Constitucional perfaz 40 dias, quando o correto seria 30 dias (10 dias pagos na parcela do Abono Pecuniário e 20 dias na rubrica do Terço Constitucional).

Com base no relatório, a Presidência do TRT12 reconsiderou a decisão anterior e determinou ([PROAD 7988/2025](#), doc. 34) que o cálculo passasse a seguir o entendimento da SECAUDI/CSJT a partir da folha de pagamento de agosto de 2021.

Posteriormente, em maio de 2023, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região – AMATRA12 apresentou requerimento ([PROAD 6698/2023](#), doc. 2) objetivando que o adicional constitucional de 1/3 das férias fosse calculado sobre a integralidade do período, independentemente da conversão ou não de 10 dias em abono pecuniário. Mantida a forma de cálculo apresentada pela SECAUDI/CSJT pela presidência ([PROAD 6698/2023](#), doc. 19), a AMATRA12 interpôs recurso administrativo ([RecAdm 0001065-69.2023.5.12.0000](#)) que foi provido para:

(a) determinar que o adicional constitucional de 1/3 das férias seja calculado sobre 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, conforme o período de férias destacado a ser usufruído, sem prejuízo na forma de remuneração do abono pecuniário de férias (dez dias), com a incidência do terço constitucional; (b) determinar o recálculo e o pagamento das rubricas retroativas (remuneração

de férias com conversão de parte do período em abono pecuniário após a vigência da Súmula n. 293/2019 do CNJ), desde que observada a disponibilidade orçamentária.

Assim, a COPAG informou que a nova forma de cálculo foi aplicada a partir da folha de janeiro de 2024 e que em dezembro de 2023 foi feito o pagamento das diferenças relativas àquele ano ([PROAD 6698/2023](#), doc. 38).

Destacou a COPAG, ainda, que apuraria os valores relativos a outros exercícios, para reconhecimento de dívida, que resultou no [PROAD 7988/2025](#), submetido à apreciação da administração e que gerou o reconhecimento de dívida no valor de **R\$ 978.525,34** e o posterior registro no SIAFI por meio do documento 2025NS009722 ([PROAD 7988/2025](#), docs. 16 e 17).

Formalizado o expediente para reconhecimento de dívida, foi encaminhado à Assessoria Jurídica para verificação, em atendimento ao artigo 9º da [Portaria PRESI 209/2024](#), se os beneficiários possuem demanda judicial que verse sobre o mesmo objeto. Ao realizar sua análise ([PROAD 7988/2025](#), doc. 8), a Assessoria apresentou o [Acórdão TCU 2322/2024-Plenário](#), relativo ao 9º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento realizada pelo TCU. Nele, o TCU identificou a impropriedade da forma de cálculo atualmente utilizada neste Tribunal, que aumenta indevidamente o valor pago aos magistrados nos casos em que há conversão de dias de férias em abono pecuniário, no valor de 1/9 do subsídio:

8. Conforme informado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), foi detectada dupla incidência do adicional sobre a remuneração de dias de férias convertidos em abono pecuniário, elevando indevidamente pagamentos em 1/9 do subsídio dos beneficiários nas folhas do TCU, dos órgãos do MPU e de 24 órgãos do Poder Judiciário da União. Em suma, o adicional de um terço está sendo computado sobre a remuneração de férias e sobre o pagamento do abono pecuniário de férias. (grifou-se)

Ao tratar dos encaminhamentos, o relator entendeu pela aplicação da Súmula TCU 249, com a dispensa da reposição dos valores recebidos além dos devidos, e anuiu parcialmente às propostas da área técnica, deixando de emitir determinação ao próprio TCU, visto que a área administrativa daquele órgão, ao tomar conhecimento da impropriedade, alterou sua forma de pagamento:

14. Tendo em conta que os métodos de cálculo e formas de pagamento do abono pecuniário de férias, ainda que destoantes dos dispositivos normativos que regem o abono pecuniário de férias, interpretados à luz das correspondentes disposições constitucionais, podem ser considerados erro escusável de interpretação de lei, faz-se necessário reconhecer a boa-fé dos beneficiários dos pagamentos, dispensando-lhes de repor ao erário os valores recebidos além do devido, conforme dispõe a Súmula-TCU 249.

15. Dessa forma, acompanho parcialmente as propostas de encaminhamento sugeridas pela unidade técnica neste ponto, no sentido de determinar ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que expeçam orientações aos órgãos competentes com vistas à adoção das medidas necessárias para corrigir a irregularidade em questão. Deixo de tomar qualquer medida em relação à Secretaria-Geral de Administração do TCU (Segedam), pois aquela unidade, à peça 590, expressou sua concordância com a metodologia de cálculo do abono pecuniário de férias apontada pela AudPessoal, informando, inclusive, que já tomou providências para que, doravante, os pagamentos sejam realizados conforme apontado no relatório preliminar de auditoria.

O acórdão, datado de 30 de outubro de 2024, trouxe determinações ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público e previu a dispensa da devolução dos valores:

9.1. determinar, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dentro de suas esferas de competência e em respeito às disposições constitucionais previstas nos artigos 5º, caput, 37, XIV, e 39, § 4º, expeçam orientações:

9.1.1. para que os pagamentos do abono pecuniário de férias se restrinjam ao valor dos dias de remuneração convertidos em pecúnia, mantido o adicional de 1/3 sobre a remuneração da

integralidade do período de férias, devendo tais pagamentos ser lançados em rubricas próprias, de modo a evitar confusão de verbas de natureza remuneratória e indenizatória;

9.1.2. para que o cálculo do adicional sobre remuneração de férias, em especial, não contabilize abonos de permanência e contabilize as diferenças de remuneração pagas aos membros de poder convocados para atuar em instância superior à de que são titulares;

[...]

9.6. reconhecer a boa-fé dos beneficiários dos pagamentos acima do devido, detectados neste ciclo de fiscalização, a título de abono pecuniário de férias e de adicional sobre a remuneração de férias, dispensando-lhes da restituição ao erário, em razão deles terem sido recebidos devido a erro escusável da Administração na interpretação da lei, conforme o Enunciado de Súmula-TCU 249;

Contra este acórdão, foram interpostos pedidos de reexame pela Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal e Associação Nacional dos Procuradores da República, não conhecidos. O CNJ solicitou prorrogação de prazo para atendimento deste item, concedido pelo TCU e já expirado, mas até o momento não encaminhou as orientações indicadas.

Em pesquisa realizada ao andamento processual das consultas em trâmite no CNJ citadas no expediente (0005353-50.2020.2.00.0000 e 0006607-58.2020.2.00.0000), verificou-se publicação de acórdão em 29 de outubro de 2025, convertendo-as em diligência, em função do [Acórdão TCU 2322/2024-Plenário](#), com a seguinte ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. CONSULTAS Nº 5353-50 E 6607-58. RESOLUÇÃO CNJ Nº 293/2019. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO TCU Nº 2322/2024. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DOS FEITOS EM DILIGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA.

Nele, o Conselheiro CAPUTO BASTOS apresenta as seguintes considerações:

Um dos principais achados constantes no Acórdão do TCU nº 2322/2024-Plenário, conforme ali referido, é a detecção de “**dupla incidência do adicional sobre a remuneração de dias de férias convertidos em abono pecuniário, elevando indevidamente pagamentos em 1/9 do subsídio dos beneficiários nas folhas do TCU, dos órgãos do MPU e de 24 órgãos do Poder Judiciário da União. Em suma, o adicional de um terço está sendo computado sobre a remuneração de férias e sobre o pagamento do abono pecuniário de férias**”.

[...]

Exposta a questão, eis que as Consultas em tramitação neste Conselho não consideraram até aqui a nova posição adotada pelo TCU, o que, a meu sentir, consiste em fato relevante para o julgamento da controvérsia, compreendo que os processos devem ser baixados em diligência.

Isto posto, ante o fato da superveniência do mencionado Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, **suscito Questão de Ordem** com vistas a converter as Consultas nº 0005353-50.2020.2.00.0000 e 0006607-58.2020.2.00.0000 em diligência, retornando os autos à minha relatoria. (grifos no original).

No âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a consulta encaminhada pelo TRT1 sobre a forma de cálculo do abono de férias dos magistrados, [Processo CSJT-ConsAdm – 0001852-97.2021.5.90.0000](#), apresenta decisão de 8 de outubro de 2025, na qual o Conselheiro Relator mantém a suspensão da consulta até o julgamento da consulta 0005353-50.2020.2.00.0000 no CNJ:

Considerando que, conforme informa a certidão de ID c1c0d65, permanece pendente de julgamento, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o procedimento de consulta autuado em 10/07/2020, sob o n. 0005353-50.2020.2.00.0000, no qual figura como consulente o Superior Tribunal Militar (STM), e que guarda identidade de objeto com o tema tratado na presente consulta, mantenho o sobrestamento do feito, determinado na decisão de ID 045b90c, até que o CNJ conclua o julgamento da consulta n. 0005353-50.2020.2.00.0000.

Por fim, verificou-se que citada auditoria realizada pela Secretaria de Auditoria do CSJT, [Processo CSJT-A-305-27.2021.5.90.0000](#), continua pendente de julgamento nesta data.

Observa-se, desta forma, que o próprio direito sobre o qual se funda o passivo de pessoal reconhecido pelo Tribunal foi objeto de discussão pelo TCU, que entendeu pela sua inexistência. Além disso, o tema segue em discussão no CNJ e CSJT e o item 9.1.1 do [Acórdão TCU 2322/2024-Plenário](#) ainda não foi cumprido pelo CNJ.

Destaca-se que, no âmbito deste Tribunal, como forma de tratamento do risco de pagamento indevido de passivos quando há dúvida sobre a existência do direito, o tema foi discutido pelo Grupo de Trabalho que tinha por objetivo o tratamento da Recomendação R3 do Relatório de Auditoria nas Contas Anuais de 2024 para aprimorar o processo de trabalho de gestão de passivos de pessoal. A Presidência do TRT12 determinou ([PROAD 4198/2025](#), doc. 68) a adoção dos controles sugeridos pelo Grupo de Trabalho no item “e” do seu Relatório Final ([PROAD 4198/2025](#), doc. 66) quando se identifica dúvida sobre a existência do direito: utilização das funcionalidades *inapto* e *indisponível* no Módulo de Gestão de Passivos, com o registro do motivo para suspensão, e manutenção de controle dos passivos reconhecidos em planilha elaborada pela unidade, com o registro das informações necessárias na coluna de observações.

Considerando a ausência de orientações explícitas por parte dos Conselhos Superiores sobre a forma de cálculo e tendo o direito sido analisado pelo TCU, reconhecendo a impropriedade da metodologia utilizada para o cálculo, esta Secretaria de Auditoria encaminhou Nota de Auditoria à administração do Tribunal ([PROAD 7988/2025](#), doc. 87), recomendando a adoção do procedimento aprovado no [PROAD 4200/2025](#) até o julgamento final das consultas citadas.

Considerando a Nota de Auditoria, a administração do TRT12 determinou “seja adotado o procedimento previsto no PROAD 4200/2025, na forma sugerida, até ulterior posicionamento dos Conselhos Superiores” ([PROAD 7988/2025](#), doc. 92). A Coordenadoria de Pagamento certificou o cumprimento da decisão, com a utilização das funcionalidades *inapto* e *indisponível* para os beneficiários do passivo de pessoal.

Critérios

- [Acórdão TCU 2322/2024-Plenário](#)

Evidências

- [PROAD 7988/2025](#)
- Registro do passivo no sistema Folhawebe/MGP
- Documento 2025NS009722
- Consulta ao saldo da conta contábil 2.1.7.1.1.01.00 – Provisão para Indenizações Trabalhistas – CP, inscrição ADMDIFAFI.

Possíveis causas

- Divergência na interpretação dos dispositivos legais

Possíveis consequências

- Pagamento incorreto
- Dano ao erário

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável à recomendação proposta pela equipe de auditoria na Nota de Auditoria, com a suspensão do passivo no sistema até decisão dos Conselhos Superiores.

Conclusão

Conclui-se que houve reconhecimento de passivo de pessoal relativo a terço constitucional de férias, no valor de R\$978.525,34, em desconformidade com posicionamento do TCU.

Recomendação

Recomenda-se à Diretoria-Geral acompanhar o julgamento dos processos no CNJ (0005353-50.2020.2.00.0000 e 0006607-58.2020.2.00.0000) e no CSJT ([Processo CSJT-ConsAdm – 0001852-97.2021.5.90.0000](#) e [Processo CSJT-A-305-27.2021.5.90.0000](#)) sobre a forma de cálculo do terço constitucional de férias aos(às) magistrados(as) nos casos em que há conversão de dias de férias em abono pecuniário, de modo que, após julgamento final dos processos nos Conselhos Superiores, seja realizada nova análise quanto ao direito ao passivo de pessoal relativo a terço constitucional de férias tratado no PROAD 7988/2025.

4.2. Redução indevida da base de cálculo de IR e PSSS em pagamentos de passivos de pessoal

Situação encontrada

Durante a análise de pagamentos de passivos administrativos referentes a diferenças remuneratórias devidas a servidores, verificou-se a existência de situações em que a base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda considera a atualização monetária apenas até dezembro de 2021, em razão da utilização de rubrica única destinada ao pagamento da atualização monetária e da compensação da mora, denominada “Selic”. A ausência de individualização dos valores correspondentes aos dois institutos (atualização monetária e compensação da mora), pela utilização de uma rubrica apenas, gera dois critérios distintos para este recolhimento, conforme a existência ou não de mora no pagamento.

Em relação aos passivos de pessoal, sua inclusão na auditoria de contas é obrigatória, por força do [Ato CSJT.GP.SECAUDI 89](#), de 31 de agosto de 2023:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito das auditorias financeiras na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o reconhecimento, a apuração e o pagamento de passivos de pessoal possuem materialidade qualitativa (NBC TA 320 (R1), n.º 6, e Manual de Auditoria Financeira do TCU, versão 2016, n.º 232).

§ 1º Em cumprimento ao estabelecido no caput, as unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão incluir, no escopo da auditoria nas contas, no âmbito do ciclo de despesas com pessoal, a avaliação da conformidade dos atos de gestão relacionados ao reconhecimento, à apuração e ao pagamento de passivos de pessoal e da exatidão dos registros contábeis relacionados a essas transações. (grifou-se)

O citado ato indica a necessidade de análise de pelo menos três temas:

Art. 2º Para fins de certificação da conformidade das transações subjacentes aos registros contábeis constantes das demonstrações financeiras que se refiram ao reconhecimento, à apuração e ao pagamento de passivos de pessoal, deve ser aplicada abordagem combinada de testes de controle e testes substantivos com o objetivo de comprovar, no mínimo:

I - a existência do direito;

II - a correção dos cálculos; e

III - o pagamento do exato montante devido ao legítimo beneficiário e as respectivas retenções tributárias aplicáveis. (grifou-se)

A [Resolução CSJT 137/2014](#), recém revogada¹, especificava que:

Art. 10. Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável.

O novo normativo, [Resolução CSJT 419/2025](#), prevê:

Art. 11. A incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária sobre os passivos e suas parcelas acessórias observará a legislação tributária aplicável, ressalvadas as situações amparadas por decisão judicial específica.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá emitir recomendações relacionadas à incidência tributária, bem como irá adotar as medidas cabíveis para a uniformização dos padrões de funcionamento dos sistemas administrativos da Justiça do Trabalho.

¹ A Resolução CSJT 137/2014 manteve sua vigência e aplicabilidade até 31 de dezembro de 2025 em função do [Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR 104](#), de 17 de novembro de 2025, que suspendeu os efeitos da Resolução CSJT 419/2025 até o final do exercício de 2025.

O novo normativo não explicita as parcelas que devem compor a base de cálculo, prevendo apenas a incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre *os passivos e suas parcelas acessórias*, de acordo com a legislação tributária aplicável.

A [Resolução CJF 224/2012](#), referenciada no estudo que culminou com a edição da resolução no CSJT e na decisão constante no processo CSJT-Ato-1000818-31.2025.5.90.0000, trata do tema diretamente:

Art. 8º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial, quando for o caso, dos valores principais corrigidos monetariamente, levando-se em consideração a natureza do crédito e seguindo a legislação aplicável.

Foi observado que, apesar da [Resolução CSJT 137/2014](#) não ser explícita quanto ao tema, até a alteração trazida pela Resolução CSJT 343/2022², os pagamentos de passivos realizados pelo TRT eram alinhados ao entendimento da Resolução do CJF: aplicavam à correção monetária o mesmo tratamento da parcela principal: caso a natureza do crédito implicasse a cobrança de contribuição previdenciária e/ou de imposto de renda, este efeito era aplicado tanto à parcela de principal quanto à correção monetária. Ou seja, a base de cálculo considerada era a do valor principal, atualizado monetariamente até o pagamento.

A partir da alteração trazida pela Resolução CSJT 343/2022 e da implantação do sistema Folhawebe/MGP, os pagamentos de passivos com competência anterior a dezembro de 2021, nos quais seja devida a compensação da mora, utilizam quatro categorias de rubricas distintas:

Parcela	Período de Incidência	Índices	Incidência de IR e PSSS observada
Principal	Nominal, histórico	-	Sim (depende da natureza da parcela)
Correção Monetária	Até dez/2021	Art. 23, I	Sim (mesmo que o principal)
Juros	Até dez/2021	Art. 23, II	Não
Selic (Correção+Juros)	A partir de dez/2021	Taxa Selic	Não

Observa-se que as rubricas nacionais de correção monetária são configuradas com a mesma incidência da rubrica principal. Entretanto, a parcela destinada à atualização monetária e juros a partir de 2021, denominada como “Selic” no sistema Folhawebe/MGP, recebe o mesmo tratamento da parcela de juros, apesar de destinar-se a dois institutos diversos. Com isso, deixa de sofrer incidência de contribuição previdenciária ou de imposto de renda.

Verifica-se, desta forma, que apenas as rubricas relativas ao principal e à correção monetária são utilizadas para o cálculo de IR e PSSS, a depender da natureza da parcela, permitindo a conclusão de que a base de cálculo, no sistema, é composta pelo principal, atualizado monetariamente até dezembro de 2021.

O tema da utilização da Selic como índice único para atualização da mora e atualização monetária já foi tratado pelo grupo de trabalho de passivos de pessoal na auditoria de contas do Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho – SIAUD-JT³, no relatório publicado em fevereiro de 2025, no qual se indicou o potencial prejuízo ao erário nos casos em que não deveria ser aplicada mora. O grupo de trabalho se baseou, entre outros, no recente tratamento do assunto pelo STF (Ação Declaratória de Constitucionalidade 58) e pelo [Código Civil](#) (alteração nos arts. 389 e 406).

A [Resolução CSJT 419/2025](#), publicada em setembro de 2025, revogou o normativo anterior e trouxe previsões para resolver tal problema, ao indicar (Art. 9º, III, “b”) a utilização do IPCA-e para atualização monetária a partir de 2021 quando não seja devida compensação pela mora. Neste caso, o pagamento seria composto por apenas duas rubricas:

² A Resolução CSJT 343/2022 alterou a Resolução CSJT 137/2014 para prever a utilização de parcela única para atualização monetária e compensação da mora, calculada pelo índice da taxa Selic, após dezembro de 2021.

³ O Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho foi [instituído pela Resolução CSJT 311/2021](#).

Parcela	Período de Incidência	Índices	Incidência de IR e PSSS
Principal	Nominal, histórico	-	Sim (depende da natureza da parcela)
Correção Monetária	Até o pagamento	Art. 23, I e IPCA-e	Sim (mesmo que o principal)

Desta forma, no caso de passivos que não contenham compensação da mora, a atualização monetária persiste como parcela individualizada até o pagamento, permitindo o cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o valor principal, atualizado monetariamente até o pagamento.

No caso, verifica-se uma diferença de tratamento tributário e previdenciário sobre a mesma natureza jurídica (atualização monetária), apenas em razão do índice aplicado. O valor final de recolhimento de IR e PSSS torna-se menor caso o passivo conte com a compensação da mora, uma vez que a parcela de atualização monetária posterior a dezembro de 2021 fica oculta, incluída na parcela chamada “Selic”, destinada ao pagamento de duas situações distintas: a compensação pela mora, que tem a mesma natureza dos juros calculados até dezembro de 2021, e a atualização monetária, que tem a mesma finalidade da correção aplicada no cenário sem mora: preservar o valor real do crédito até o pagamento.

O relatório citado anteriormente apontou, além da impossibilidade da aplicação apenas da correção monetária com a utilização de índice único, efeitos para a contribuição previdenciária nos cálculos realizados nos sistemas da Justiça do Trabalho (FolhaweB/MGP):

Foi identificado, ainda, um efeito no cálculo da contribuição previdenciária: considerando que a partir de dezembro de 2021 aplica-se apenas a Selic, e que no MGP foi dado à Selic o tratamento de juros, termina-se por não serem aplicados índices de correção nem às contribuições previdenciárias nem ao imposto de renda.

Utilizando-se como exemplo um passivo a ser pago em 2024 com competência em janeiro de 2022, cuja natureza implique o recolhimento previdenciário, será calculado o PSSS apenas sobre a parcela do principal. A outra parcela a ser percebida pelo interessado (Selic) não implicará recolhimento previdenciário. Assim, verifica-se que a contribuição previdenciária, apesar de ter ocorrido em 2024, é relativa à competência de janeiro de 2022, e não foi atualizada.

Esta situação pode gerar prejuízos futuros aos magistrados e servidores, com eventual cobrança a ser realizada relativa à não atualização do valor de contribuição devido, ou por eventuais problemas a serem enfrentados no momento de considerarem-se estes valores na remuneração contributiva para o cálculo da média (ou Benefício Especial – BE), visto que o valor pago não correspondia ao valor correto.

Portanto, a aplicação da Selic para correção monetária e juros, de acordo com a redação atual da Resolução CSJT 137/2014, art. 7º, parágrafo único, faz incidir juros independentemente da existência de mora, contrariando o entendimento do STF e a nova redação do Código Civil, ensejando risco de prejuízo ao erário. Além disso, impede o correto cálculo do recolhimento previdenciário.

O [Código Civil](#), com as alterações introduzidas pela Lei 14.095/2024, com vigência a partir de 1-9-2024, passou a prever:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convenicionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

[...]

Art. 406. Quando não forem convenicionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Pela previsão do código civil, pode-se observar que a utilização do índice da Selic para o pagamento da atualização monetária e da compensação da mora não impede a individualização destas duas parcelas: a correção monetária corresponde à aplicação do índice previsto⁴ e a compensação da mora corresponde à diferença entre a taxa Selic e o índice de atualização.

Quanto ao tema, a Receita Federal do Brasil, ao responder consulta encaminhada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, emitiu a [Solução de Consulta 3 COSIT](#), que conclui:

22. Com base nos fundamentos expostos, para fins da incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas e em razão do disposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, responde-se ao consulente que:

- a. não há a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função;
- b. não há conflito normativo entre o teor do RIR/2018 e a jurisprudência vinculante para a administração tributária, pois o Regulamento atualmente expõe a regra geral, devendo ser ressalvados os casos expressamente excluídos do campo de incidência pela jurisprudência vinculante; e
- c. a utilização da taxa Selic como índice para fins de vencimento de juro moratório não retira dessa parcela esta natureza, enquanto se destinar à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor no caso de atraso no pagamento de remuneração por emprego, cargo ou função.

A solução de consulta confirma que não é devido imposto de renda sobre a compensação da mora e que a utilização da taxa Selic como índice para cálculo não altera sua natureza, *“enquanto se destinar à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor”*. Conquanto a parcela denominada “juros” no sistema Folhawebe/MGP, calculada até dezembro de 2021, esteja incluída neste conceito, a parcela denominada “Selic” ultrapassa os limites indicados na solução de consulta, pois não é destinada apenas à compensação da mora.

Quanto à contribuição previdenciária, a solução de consulta indica que:

19. A forma de cálculo da CPSS segundo o regime de competência remonta ao momento em que a parcela deveria ter sido paga, não havendo que se falar em incidência de contribuição sobre juros. Não se deve calcular a contribuição sobre o montante total da complementação a ser paga ao servidor, sob pena, inclusive, de haver recolhimento indevido, caso em alguma competência relativa ao período considerado já tenha havido retenção da contribuição sobre o valor máximo em época própria.

20. A legislação prevê a incidência mandatória de acréscimos legais (Selic mensal, 1% no mês de pagamento e multa de mora) sobre o valor da contribuição resultante, nos termos do § 2º do art. 8º-A da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, e dos §§ 3º e 4º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 2022, a seguir transcritos.

[...]

21. Diante disso, a Selic atualizará o valor da contribuição apurada, e não a base de cálculo do tributo. Ou seja, o montante do principal a ser retido corresponderá ao que deveria ter sido recolhido em época própria, mês a mês, para só então, sofrer a incidência dos acréscimos legais devidos pelo recolhimento a destempo de modo particularizado. O total do gravame atualizado deverá ser retido e recolhido pela consulente em favor do segurado. Observe-se que o mesmo raciocínio aproveita à apuração da contribuição patronal consectária dos ajustes de contas referidos.

[...]

⁴ no caso da Resolução CSJT 419/2025, os previstos no Art. 23, II e seu parágrafo único, II, com a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009.

23. Ainda, quanto à CPSS, responde-se ao consulente que as diferenças de remuneração reconhecidas administrativamente devem sofrer incidência de contribuição calculada mês a mês, conforme a competência de cada pagamento, consideradas as regras vigentes nas datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas, com incidência dos acréscimos legais devidos pelo recolhimento a destempo, não havendo de se falar em incidência de contribuição sobre juros.

Ao analisar a demanda encaminhada pelo TRT da 21ª Região para adequação do Módulo de Gestão de Passivos – MGP à solução de consulta (Dúvida Negocial #67380), o *product owner* do MGP e o secretário de pagamento de pessoal do TRT da 3ª Região, por meio do Ofício SEPP 10/2025, dirigido ao Gerente do Produto do Módulo Gestão de Passivos e Folhaweb, apresentam entendimento de que a solução de consulta da Receita Federal, quanto à contribuição previdenciária, indica as regras que devem ser seguidas em caso de recolhimento em atraso e, assim, entendem pelo “*não cabimento de acréscimos legais sobre contribuições previdenciárias relativas aos passivos administrativos, desde que observados os prazos estabelecidos no §2º do Art. 8º-A da Lei nº 10.887*”.

O [Apêndice C](#) apresenta exemplos de cálculo que demonstram a redução na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária ao acrescentar-se a compensação da mora a um passivo de pessoal.

Critérios

- [Resolução CSJT 137/2014](#)
- [Resolução CSJT 419/2025](#)
- Código Civil, [Lei 10.406/2002](#), arts 389 e 406
- [Solução de Consulta 3 COSIT](#)

Evidências

- Parametrização das rubricas no Folhaweb/MGP

Possíveis causas

- Divergência na interpretação dos dispositivos legais
- Resoluções CSJT 137/2014, 343/2022 e 419/2025 silentes sobre a base de cálculo para contribuição previdenciária e imposto de renda
- Parametrização inadequada do sistema Folhaweb/MGP

Possíveis consequências

- Dano ao erário pela renúncia de receita não autorizada, com risco de autuação fiscal;
- Prejuízos aos magistrados e servidores no cálculo da média contributiva ou do Benefício Especial (BE) diante da inconsistência nas bases contributivas.

Manifestação da unidade auditada

A administração do TRT12 informou ter oficiado o CSJT em 26 de agosto de 2025 (OFÍCIO n. 78/2025 - PRESI/DIGER, doc. 14 do [PROAD 3524/2025](#)), informando a “*inviabilidade operacional de se adotar plenamente os parâmetros*” da Solução de Consulta COSIT 3 da RFB, uma vez que o sistema nacional utilizado para controle de passivos de pessoal não estava ajustado aos parâmetros da consulta e destacou haver chamado aberto (Dúvida Negocial #67380) para o ajuste do sistema.

Diante do apontamento da auditoria, a presidência do TRT12 encaminhou novo ofício ao CSJT (OFÍCIO n. 110/2025 - PRESI/DIGER, de 12 de dezembro de 2025, doc. 22 do [PROAD 3524/2025](#)),

acompanhado do ofício anterior e da comunicação de distorções desta SEAUD, reforçando a necessidade de ajuste no sistema:

Sendo assim, considerando a inviabilidade operacional de se atender de forma plena as orientações contidas na Solução de Consulta Cosit n.º 3, de 7 de fevereiro de 2025 e no item 2.3 do Comunicação de Distorções da Secretaria de Auditoria deste Regional, solicito os préstimos desse Conselho Superior, para que sejam tomadas as medidas necessárias para adequação do Módulo de Gestão de Passivos (MGP), que integra o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT) a esses parâmetros.

Reitero que já consta redmine com a Dúvida Negocial #67380, aberta em 08/04/2025, que solicita que o cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os passivos, no MGP (Módulo de Gestão de Passivos), seja adequado ao estabelecido pela RFB na Consulta Cosit n.º 3, de 7 de fevereiro de 2025, contudo, sem solução até o presente momento.

Por meio do Ofício Circular CSJT.SG.SEOFI 11/2026 ([PROAD 3524/2025](#), doc. 28), de 9 de fevereiro de 2026, o CSJT comunicou seu entendimento quanto à *“incidência tributária em virtude da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para correção de passivos administrativos”*, após análise dos questionamentos deste TRT12, do TRT3 e do TRT23. O Exmo. Ministro Presidente do CSJT acolheu as conclusões do Parecer CSJT.SEJUR 83/2025, reproduzidas a seguir:

- 1) os termos da Solução de Consulta COSIT n.º 3/2025 são juridicamente válidos, notadamente no que se refere às conclusões sobre o cálculo das contribuições previdenciárias com acréscimos de juros e multa; todavia, a referida norma aplica-se apenas em relação ao cálculo do valor total devido ao Erário, e não à imputação de responsabilidades;
- 2) no âmbito administrativo, o custeio das contribuições previdenciárias devidas em caso de pagamento em atraso a magistrado ou servidor deve observar o seguinte: 2.1) a responsabilidade do magistrado ou do servidor se limita aos valores históricos da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a destempo; 2.2) a responsabilidade pelos juros e multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso cabe à Administração do órgão.

Conclusão

A resposta encaminhada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho confirma a inadequação da parametrização atual do Módulo de Gestão de Passivos, sistema nacional que faz parte do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP-JT, utilizado para cálculo e pagamento de passivos dos Órgãos da Justiça do Trabalho. Não houve manifestação por parte daquele Conselho, entretanto, quanto à adoção das medidas necessárias ao ajuste do citado MGP aos parâmetros da Solução de Consulta COSIT 3 da RFB.

Conclui-se que a aplicação da natureza de juros à totalidade da parcela destinada ao pagamento da atualização monetária e da compensação da mora, a partir de dezembro de 2021, diminui indevidamente a base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Recomendação

Não será emitida recomendação, tendo em vista que a solução do apontamento foge à alçada do TRT12, uma vez que o órgão não pode alterar o sistema MGP, tampouco definir critérios distintos à regulamentação atual para passivos de pessoal.

4.3. Pagamento de adicional por tempo de serviço a magistrados(as) em desconformidade com o modelo legal (quinquênios)

Situação encontrada

Constatou-se o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço – ATS (quinquênios) a magistrados(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em percentuais que não representam múltiplos de 5% (como 18% ou 21%).

O ATS era concedido na proporção de 5% a cada cinco anos de serviço, até o máximo de sete quinquênios (35%), conforme o art. 65, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

Com a implementação do regime de subsídio, a vantagem foi considerada extinta e suprimida a partir de janeiro de 2005. Posteriormente, entendeu-se possível o pagamento até maio de 2006, sendo realizado o pagamento na forma de passivos.

Em janeiro de 2024, por meio do Acórdão no [Processo CSJT-PP-0006851-59.2022.5.90.0000](#), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconheceu “o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determin[ou] o seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que adquiriram esse direito até maio de 2006 [...]”, voltando a ser incluído em folha de pagamento aos interessados.

A percepção de percentuais como 18% ou 21% implica que a vantagem foi computada em formato diverso de quinquênios, (5%, 10%, 15%, 20%, etc.), sugerindo a utilização do critério de anuênio (1% por ano).

Conquanto a concessão de adicional por tempo de serviço aos magistrados no formato de anuênio tenha sido aceita no passado, inclusive com acórdãos do TCU neste sentido, posteriormente o entendimento foi fixado pelo STF no sentido de que aos magistrados não eram devidos anuênios:

EMENTA: I. Magistratura: remuneração: recepção do art. 65, VIII, da LOMAN, da qual decorre a inadmissibilidade da percepção de gratificação por tempo de serviço mediante “anuênios”.

II. Vencimentos: garantia de irredutibilidade que - atinente à soma global anteriormente percebida - não impede que a parcela correspondente a determinada vantagem funcional seja absorvida por força de lei que, antes de diminuí-la, ao contrário, aumenta a remuneração do servidor ou do magistrado” (AO 395/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, 2.8.2002). (grifou-se)

Por meio do Ofício Circular CSJT.SG.SEOFI 52/2024 (PROAD 416/2024, docs. 84 e 85), o CSJT encaminhou Nota Técnica CSJT.SG 1/2024 com diretrizes aos Tribunais Regionais do Trabalho para a implementação da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço aos magistrados, conforme o Processo CSJT-PP-0006851-59.2022.5.90.0000. Nela, é citada a impossibilidade da conversão em anuênios:

4.2.2. Indevida a conversão em anuênios:

“A aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990, bem assim os impedimentos expressos na Lei Complementar 35/1979, impedem que o adicional por tempo de serviço devido a magistrados seja transformado em anuênios ou supere, em percentual, o limite de sete quinquênios.” (Acórdão 1731/2007-TCU-Plenário; também contra os anuênios: Acórdãos 530/2007-TCU-1ª Câmara, 1.308/2007-TCU- 1ª Câmara; e 2156/2010-TCU-1ª Câmara)

Exemplo hipotético de aplicação: um magistrado ingressou na carreira em 1/1/1978, e se aposentou em 1/1/1997, completando 29 anos na magistratura (com averbação apenas de tempo de atividade privada não advocatícia, que não dá direito a ATS). Pela LOMAN, tem direito a 25%

de ATS. Todavia, poderia querer aplicar os anuênios da Lei n.º 8112/1990 (o que era permitido até 8/3/1999), que lhe daria 29%. Isso não é admitido pelo entendimento mais recente do TCU. (grifou-se)

Destaca-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A da CRFB, é responsável “*pela supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*”.

Critérios

- [Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 65, VIII](#)
- [Processo CSJT-PP-0006851-59.2022.5.90.0000](#)
- [Constituição Federal, art. 111-A](#)
- Ofício Circular CSJT.SG.SEOFI 52/2024 (PROAD 416/2024, doc. 84)
- Nota Técnica CSJT.SG 1/2024 (PROAD 416/2024, doc. 85)

Evidências

- Consultas ao sistema FolhaWeb para as matrículas 540, 871 e 872
- Informações no PROAD 416/2024

Possíveis causas

- Divergência de interpretação do conjunto normativo e da nota técnica encaminhada pelo CSJT

Possíveis consequências

- Pagamento de pessoal em desconformidade com a orientação do CSJT
- Dano ao erário
- Desvio de conformidade na gestão de pessoal

Manifestação da unidade auditada

A unidade de gestão de pessoas demonstrou que os casos encontrados referem-se a Desembargadores do Trabalho Classistas aposentados, não tratados explicitamente na Nota Técnica do CSJT. Diante da manifestação, a Presidência encaminhou o Ofício n. 25/2026 - PRESI/DIGER, de 18 de março de 2026, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, questionando a forma de aplicação da Nota Técnica CSJT.SG 1/2024 aos Desembargadores do Trabalho Classistas, especificamente quanto à necessidade de adequação dos percentuais de anuênios pagos aos integrantes da categoria para quinquênios ([PROAD 17457/2025](#), doc. 11).

Conclusão

Observou-se que os casos citados pela equipe de auditoria referem-se a Desembargadores do Trabalho Classistas, como indicado pela unidade de pessoal. Entretanto, em nova análise realizada pela equipe, foram identificados outros casos de pagamentos de Adicional por Tempo de Serviço a magistrados em percentuais que não representam quinquênios, inclusive para magistrados togados (ex.: matrículas 13, 1171 e 1398, conforme documento 67 do Proad 416/2024).

Considerando que o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço – ATS a magistrados(as) está sendo realizado com base em determinação do CSJT, que emitiu nota técnica indicando a inadequação do pagamento no formato de anuênios, conclui-se que o pagamento de ATS a magistrados(as) do TRT12 em

formato diverso de quinquênio apresenta desconformidade com as normas existentes e orientações expedidas.

Recomendação

Recomenda-se à Secretaria de Gestão de Pessoas o levantamento de todos os casos de pagamentos de adicional por tempo de serviço a magistrados(as) em percentuais que não representem quinquênios para adequação do percentual, no caso de magistrados togados, ou, no caso de Desembargadores do Trabalho Classistas, o acompanhamento da solução a ser dada no expediente [PROAD 17457/2025](#).

Recomenda-se à Diretoria-Geral acompanhar o expediente [PROAD 17457/2025](#) de modo que, após a resposta do CSJT ao Ofício n. 25/2026 - PRESI/DIGER, seja avaliada a necessidade de revisão do percentual de adicional por tempo de serviço devido aos Desembargadores do Trabalho Classistas interessados.

5. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

5.1. Fragilidades de formalização e controle no registro do adicional por tempo de serviço de magistrados(as)

Situação encontrada

Constatou-se o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS a magistrados(as) sem a existência do ato administrativo (apostila) ou sem sua presença nos respectivos assentamentos funcionais, em percentual divergente daquele devido e sem registro nos sistema de gestão de pessoas.

A apostila não é apenas um registro, mas o ato formal emitido pela unidade de gestão de pessoas após análise da situação funcional individual, que verifica o cumprimento dos requisitos legais.

O [Ato CSJT.GP.SECAUDI 89/2023](#) especifica que a unidade de auditoria deve avaliar, entre outros, a existência do direito (art. 2º, I) nos passivos de pessoal. A apostila é a evidência primária dessa existência.

A ausência dessa formalização caracteriza-se como uma deficiência de controle interno que compromete a capacidade de rastrear a origem do direito e verificar a sua conformidade com a legislação. Impede, ainda, a publicidade do ato administrativo, tema tratado no item 3.8 do relatório de auditoria nas contas anuais de 2020 e reproduzido a seguir:

A publicidade é um dos princípios fixados no art. 37 da CF/88: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

É nesse sentido a jurisprudência do STF:

"...a publicidade é pressuposto de validade dos atos administrativos, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição da República e constitui condição para sua plena eficácia" (Decisão - Recurso Extraordinário, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2-8-2010).

"a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial" (MS 24.961, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 4-3-2005).

Desta forma, a publicidade de ato administrativo, que conceda direito ou vantagem a magistrado ou servidor, é requisito para sua validade.

O caput do art. 37 da Constituição da República determina o atendimento dos princípios da legalidade e da publicidade pela administração pública.

Na análise de pagamentos de ATS, observaram-se casos nos quais não houve elaboração de apostila (ex: mat. 3439), casos em que a apostila foi elaborada mas não foi incluída nos assentamentos funcionais (ex: mat. 540), caso em que o percentual pago divergia da apostila elaborada (mat. 540) e situações em que o direito ao ATS não foi registrado no SIGEP-JT (ex: mat. 3110).

Verificou-se, ainda, que o sistema de folha de pagamento efetua o pagamento desta vantagem por meio de cadastros manuais diretamente em folha, sem vínculo com as informações registradas no SIGEP-JT. Não é obrigatório, desta forma, o cadastro do percentual de ATS e das informações acessórias para que a vantagem seja paga.

Assim, foi observada divergência entre as informações publicadas (DOE/DEJT, etc), os assentamentos funcionais (SAF), o sistema de gestão de pessoas (SIGEP-JT) e o sistema de folha de pagamento (FolhaWeb), prejudicando a qualidade da informação, os controles gerenciais e dificultando a identificação de informações inconsistentes.

Critérios

- [Constituição Federal, art. 37, caput](#)
- [Ato CSJT.GP.SECAUDI 89/2023](#)

- [Processo CSJT-PP-0006851-59.2022.5.90.0000](#)

Evidências

- Consultas ao sistema SIGEP-JT
- Consultas ao diário eletrônico para as matrículas 540, 3110 e 3439
- Consultas ao sistema FolhaWeb para as matrículas 540, 3110 e 3439
- Sistema de Assentamentos Funcionais para as matrículas 540, 3110 e 3439

Possíveis causas

- Divergência na interpretação das orientações encaminhadas pelo CSJT
- Deficiência de controle no processo de trabalho de reconhecimento e pagamento de vantagens de pessoal
- Deficiência do sistema informatizado de pagamento de pessoal (FolhaWeb)

Possíveis consequências

- Desvio de Conformidade
- Risco de Pagamento Indevido
- Dificuldade de Controle

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado. A Presidência acolheu a proposta da área técnica de revisão da planilha apresentada no documento 13 do PROAD 416/2024, com a devida verificação das apostilas de reconhecimento do direito ao ATS, arquivamento no SAF e registros no SIGEP-JT, devendo referida planilha ser compartilhada com a COPAG, para ajustes dos valores pagos em conformidade com os percentuais registrados no SIGEP-JT ([PROAD 17455/2025](#), doc. 7).

Conclusão

Conclui-se que o pagamento de ATS sem a formalização do ato administrativo que formaliza, registra e dá publicidade ao direito constitui uma deficiência significativa de controle interno e um desvio de conformidade, pois impede a comprovação da legalidade e da correção do cálculo, contrariando a necessidade de formalização clara de vantagens remuneratórias. Além disso, constitui deficiência significativa de controle interno a divergência de informações entre as diversas fontes consultadas e a impossibilidade de pagamento do ATS a magistrados(as) a partir dos dados cadastrados no sistema de pessoal.

Recomendação

Recomenda-se à Coordenadoria de Legislação de Pessoal – COLEG a revisão das informações relacionadas ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS dos(as) magistrados(as), com a verificação da existência e publicação das apostilas de reconhecimento do direito ao ATS dos(as) interessados(as), do arquivamento da documentação no Sistema de Assentamentos Funcionais – SAF e do registro dos dados no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP-JT, além da revisão da planilha apresentada no documento 13 do PROAD 416/2024, conforme proposta encaminhada pela área e aprovada pela presidência ([PROAD 17455/2025](#), doc. 7).

6. MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

As recomendações 4.1.a e 5.1.b, realizadas por ocasião da auditoria nas contas anuais de 2023 (PROAD 14055/2023), permanecem pendentes de atendimento. As recomendações realizadas por ocasião da auditoria nas contas anuais de 2024 (PROAD 8337/2024) foram integralmente atendidas pela administração. O detalhamento do atendimento dessas e das recomendações e determinações dos órgãos de controle (TCU, CNJ, CSJT e auditoria interna) pode ser [consultado na página do tribunal](#).

7. CONCLUSÃO

Esta Secretaria de Auditoria realizou, nos termos da Instrução Normativa TCU 84/2020, auditoria nas contas relativas ao exercício de 2025 prestadas pelos responsáveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – TRT12, por meio de auditoria financeira integrada com conformidade.

As contas auditadas compreendem os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2025, as demonstrações das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, e as respectivas operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do TRT12 em 31 de dezembro de 2025, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável e suporte às conclusões

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

Conforme exigido pelo item 26 da ISA/NBC TA 330/ISSAI 2330 – Resposta do auditor aos Riscos Avaliados, e com os itens 179 e 181 da ISSAI 4000 – Norma para auditoria de conformidade, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para formar as conclusões da auditoria.

Foram realizadas as avaliações específicas requeridas pelos itens 12 a 15 da ISA/NBC TA 700/ISSAI 2700 – Formação de opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis, para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

Conclusão sobre as demonstrações contábeis

Considerando que não foram observadas distorções relevantes nas demonstrações contábeis não corrigidas – Seções “2. Distorções de valor” e “3. Distorções de Classificação, Apresentação ou Divulgação” deste relatório -, a opinião de auditoria foi pela regularidade das demonstrações contábeis de 2025.

Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes

Concluiu-se que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos. Por isso, a opinião de auditoria foi pela regularidade sobre a conformidade das transações subjacentes.

Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada

Não foram identificadas distorções nas demonstrações contábeis, cujos efeitos fossem relevantes, tomados individualmente ou em conjunto, que impactam as contas da unidade jurisdicionada no aspecto da exatidão dos demonstrativos contábeis. Quanto aos achados sobre a conformidade das transações subjacentes, estes não impactam as referidas contas nos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

8. RECOMENDAÇÕES

O presente relatório apresenta as seguintes recomendações:

À Diretoria-Geral:

- R1. acompanhar o julgamento dos processos no CNJ (0005353-50.2020.2.00.0000 e 0006607-58.2020.2.00.0000) e no CSJT (Processo CSJT-ConsAdm – 0001852-97.2021.5.90.0000 e Processo CSJT-A-305-27.2021.5.90.0000) sobre a forma de cálculo do terço constitucional de férias aos(as) magistrados(as) nos casos em que há conversão de dias de férias em abono pecuniário, de modo que, após julgamento final dos processos nos Conselhos Superiores, seja realizada nova análise quanto ao direito ao passivo de pessoal relativo a terço constitucional de férias tratado no PROAD 7988/2025. (item 4.1 do relatório)
- R2. acompanhar o expediente [PROAD 17457/2025](#) de modo que, após a resposta do CSJT ao Ofício n. 25/2026 - PRESI/DIGER, seja avaliada a necessidade de revisão do percentual de adicional por tempo de serviço devido aos Desembargadores do Trabalho Classistas interessados. (item 4.3 do relatório)

À Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP:

- R3. o levantamento de todos os casos de pagamentos de adicional por tempo de serviço a magistrados(as) em percentuais que não representem quinquênios para adequação do percentual, no caso de magistrados togados, ou, no caso de Desembargadores do Trabalho Classistas, o acompanhamento da solução a ser dada no expediente [PROAD 17457/2025](#). (item 4.3 do relatório)

À Coordenadoria de Legislação de Pessoal – COLEG:

- R4. a revisão das informações relacionadas ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS dos(as) magistrados(as), com a verificação da existência e publicação das apostilas de reconhecimento do direito ao ATS dos(as) interessados(as), do arquivamento da documentação no Sistema de Assentamentos Funcionais – SAF e do registro dos dados no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP-JT, além da revisão da planilha apresentada no documento 13 do PROAD 416/2024, conforme proposta encaminhada pela área e aprovada pela presidência (PROAD 17455/2025, doc. 7).

O monitoramento ao atendimento das recomendações será realizado quando da auditoria de contas do exercício de 2026, prevista para ocorrer no período de agosto de 2026 a março de 2027.

Florianópolis, 26 de março de 2026

Claudio Manabu Okada
Marcus Vinicius de Lima Oliveira
Rachel Cruz de Oliveira
Membros da equipe de auditoria

Mayara Mayumi Yuhara
Priscila Testa Tanaka
Coordenadoras da equipe de auditoria

Alex Cristiano Gramkow Hammes
Diretor da Secretaria de Auditoria

APÊNDICE A – DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

A metodologia empregada na presente auditoria foi baseada no curso “Auditoria de Contas Anuais - Financeira Integrada com Conformidade” promovido pelo TCU de junho de 2020 a março de 2021 e disponibilizado de forma assíncrona após este período.

Inicialmente, foi determinada a materialidade para o planejamento e execução da auditoria, que é detalhada no item 1 deste apêndice. A partir da materialidade estabelecida, as contas e os ciclos contábeis foram selecionados.

Na presente auditoria, foram selecionados cinco ciclos contábeis (bens móveis, bens imóveis, despesas de pessoal, despesas gerais, passivos de pessoal). Os critérios para seleção das contas estão detalhados no item 2 deste apêndice.

Em seguida, foi realizado o estudo do objeto de cada ciclo e foram levantados os riscos inerentes e controles existentes. Foram realizados testes de efetividade do controle e então calculado o risco residual. Posteriormente, foram planejados e executados testes de controle e de detalhes em resposta aos riscos identificados, com a utilização, quando cabível, de método de amostragem (itens 3, 4 e 5 deste apêndice).

Impende registrar que, em virtude da limitação de pessoal, os riscos não foram reavaliados. Utilizou-se o resultado do levantamento de riscos dos exercícios anteriores.

As distorções e as não conformidades detectadas na primeira etapa do trabalho (agosto a novembro de 2025) foram comunicadas à administração do TRT12 e com ela discutidos antes do encerramento do exercício, de forma a lhe permitir efetuar os ajustes necessários e mitigar o risco de que as demonstrações fossem encerradas com distorções relevantes.

Os efeitos das distorções relevantes comunicadas e não corrigidas pela administração até o encerramento contábil de 2025, e daquelas detectadas após essa data, foram considerados na formação das conclusões e opiniões de auditoria sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das operações, transações ou dos atos de gestão relevantes dos responsáveis.

1 DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE PARA O TRABALHO

A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível (ou os níveis) a partir do qual as distorções na informação ou as não conformidades do objeto de auditoria serão consideradas relevantes e, assim, tratadas para fins de planejar, executar e relatar a auditoria.

O conceito é utilizado em todas as fases da auditoria: na fase de planejamento, para determinar o que é significativo para os procedimentos preliminares de avaliação de risco e para planejar os procedimentos de auditoria; na fase de execução, para avaliar o efeito dos achados identificados na auditoria; e na fase de relatório, para formar a conclusão ou opinião de auditoria com base na relevância dos achados, individualmente ou em conjunto, bem como para fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório. Os julgamentos sobre materialidade são realizados com base nos critérios de magnitude das distorções e dos efeitos das não conformidades (materialidade quantitativa), e da natureza e circunstâncias da sua ocorrência (materialidade qualitativa).

1.1 Materialidade quantitativa

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto

quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

A escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre a despesa total do TRT12, dado que o TRT12 é um prestador de serviços (serviços judiciais). Por isso, o Órgão utiliza seus recursos principalmente para o pagamento de pessoal (cerca de 90% da despesa total). Os ativos disponíveis são basicamente infraestrutura para viabilizar a prestação dos serviços. Ademais, a despesa total representava cerca de 2,9 vezes o ativo total em dezembro de 2025.

Para obtenção da despesa total de 2025, considerou-se inicialmente a dotação atualizada em 21-7-2025. Após o encerramento do exercício, a equipe de auditoria reavaliou os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento para confirmar se continuavam apropriados. Considerou-se então a despesa liquidada de 2025 somada aos restos a pagar não processados liquidados em 2025.

A tabela abaixo apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento e utilizados na execução da auditoria.

Tabela 3 – Níveis de Materialidade (R\$)

		Materialidade preliminar	Materialidade revisada
VR – Valor de referência	Despesa total	1.065.536.259,00	1.130.893.923,96
MG – Materialidade global	2% do VR	21.310.725,18	22.617.878,48
ME – Materialidade para execução	50% da MG	10.655.362,59	11.308.939,24
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	1.065.536,26	1.130.893,92

Fonte: Elaboração própria, com base Balanço Orçamentário do TRT12 no SIAFI em 21-7-2025 e no saldo da despesa executada (despesa liquidada + RPNP liquidados) no Balanço Orçamentário do TRT12 no SIAFI em 31/12/2025.

Assim, a Materialidade global (MG) de R\$ 22.617.878,48 foi o parâmetro quantitativo considerado quando da avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria. Não foram determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, pois, nas circunstâncias específicas do TRT12, não se considera haver uma ou mais classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação para as quais se poderia razoavelmente esperar que distorções de valores menores que a materialidade global influenciem as decisões econômicas dos usuários previstos, tomadas com base nas demonstrações contábeis.

A Materialidade para execução (ME) dos testes de auditoria foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, e ao contrário, onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 11.308.939,24 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos.

O Limite para acumulação de distorções (LAD) representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, desde que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não sejam consideradas claramente triviais. Esse limite foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de R\$ 1.130.893,92. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (Manual de Auditoria Financeira TCU, item 234).

1.2 Materialidade qualitativa

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos para o trabalho. A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações;
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

2 CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS CONTAS SIGNIFICATIVAS

As contas contábeis foram consideradas significativas pela:

I. relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo era maior ou igual ao valor da ME;
- b) compunham ciclos contábeis, cujo somatório era maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios era maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois a execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

II. relevância qualitativa, quando:

- a) o seu saldo era inferior ao valor da ME, mas podia ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou fosse relevante pelo critério de sensibilidade pública.

3 ABORDAGEM DE AUDITORIA

Trabalhos de auditoria anteriores demonstram, de modo geral, a observância pela administração do TRT12 dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, bem como a aderência à legislação específica e às orientações emanadas pelos Órgãos de Controle. Os trabalhos demonstram fragilidade em controles específicos, que são objeto de recomendações e monitoramentos. Por isso, a decisão da equipe foi por uma abordagem combinada entre testes de controle e de detalhes, a depender do risco avaliado, a ser detalhado a seguir.

4 AVALIAÇÃO E RESPOSTA AOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE

A equipe de auditoria identificou e avaliou os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias, e em relação à conformidade das operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Com base nos resultados da avaliação de risco, foram planejados e executados procedimentos de auditoria em resposta aos riscos significativos de maneira a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões da auditoria.

Esses procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (ofícios de requisição), bem como o uso de técnicas de auditoria assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos).

5 PARÂMETROS E MÉTODO DE AMOSTRAGEM UTILIZADOS NA AUDITORIA

Dentre os testes executados como resposta aos riscos específicos identificados, alguns merecem o detalhamento dos parâmetros de seleção ou amostragem, a saber:

Para o ciclo de bens móveis, em relação ao teste para verificar a afirmação “existência”, foi definida a amostra de um bem por localidade, na qual foi utilizada a metodologia de envio de e-mail para o responsável, solicitando uma foto do bem e uma foto da etiqueta de tombo, com a coleta dos dados via formulário *GoogleForms*.

Para o ciclo de despesas gerais, foram selecionadas as contas 3.3.2.3.1.01.00 – *Serviços Técnicos Profissionais* e 3.3.2.3.1.02.00 – *Serviços de Apoio Adm.* A amostragem foi por unidade monetária.

Já para o ciclo de despesas com pessoal, foi elaborada metodologia própria, com a seleção das contas contábeis materialmente relevantes relacionadas ao ciclo, relacionando-as com as rubricas da folha de pagamento. Após seleção, foi realizada identificação das rubricas que se assemelhavam por tema. Então, chegou-se à lista de 18 temas:

1. Gratificação natalina
2. Férias
3. VPNI quintos/décimos
4. Remuneração no cargo efetivo (vencimento, GAJ, GAE e subsídio)
5. Função comissionada, cargo em comissão e substituição
6. GECJ, LC
7. Previdência
8. Auxílio alimentação
9. Proventos (proventos, GAJ, subsídio, VPNI, opção, sentenças judiciais)
10. Pensão (redução, proventos, GAJ, subsídio, VPNI, opção, sentenças judiciais)
11. Auxílio saúde
12. Adicional por tempo de serviço
13. Adicional de qualificação
14. Benefício especial
15. Imposto de renda
16. Adicional por tempo de serviço de magistrados
17. Trabalho extraordinário
18. Licença-prêmio magistrados

Para cada tema, foram selecionados aleatoriamente 60 indivíduos (magistrados ou servidores; ativo, inativo ou pensionista) em determinada folha de pagamento. Foi realizada conferência de todas as rubricas relacionadas ao tema, que haviam sido consideradas materialmente relevantes inicialmente, para cada indivíduo.

APÊNDICE B – DISTORÇÕES CORRIGIDAS

Este Apêndice descreve as distorções apresentadas em novembro de 2025 que foram corrigidas pela administração antes do término do exercício. Desse modo, as demonstrações contábeis do aludido exercício e suas transações subjacentes restaram livres destas distorções.

- Ausência de reconhecimento contábil da obrigação relativa à licença-prêmio de magistrados (as).
- Ausência de reconhecimento contábil da obrigação relativa à licença compensatória (LC).
- Divulgação da obrigação relativa à licença compensatória (LC) nas notas explicativas do período de 2015 a 2022.
- Distorção de classificação contábil de proventos de aposentadoria de magistrados.
- Distorção de classificação: obra de imóvel concluída mantida em Obras em Andamento.
- R\$ 10.385.482,47 de despesa do exercício de 2024 reconhecida no exercício de 2025.
- Ajuste da competência para cálculo de atualização e compensação da mora no passivo relativo à diferença da indenização da LC por inclusão de substituição na base de cálculo.
- Valor de ATS pago a magistrado em valores divergentes do calculado.
- Valor do passivo de ATS de magistrado em valores divergentes do calculado.

APÊNDICE C – BASE DE CÁLCULO DA PREVIDÊNCIA E IMPOSTO DE RENDA EM PASSIVOS (4.2)

Este Apêndice apresenta exemplos da redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária com a utilização de rubrica única para pagamento da atualização monetária e da compensação da mora, a partir de dezembro de 2021, conforme apresentado no item 4.2 deste relatório.

1. Exemplo de cálculo de passivo com competência em janeiro de 2020

Quadro comparativo da base de cálculo da previdência e imposto de renda dependendo da aplicação ou não da mora em um passivo relativo a diferença de vencimentos, da competência de janeiro de 2020, para servidor que ingressou no serviço público antes da implementação do regime de previdência complementar e que não realizou a opção de migração:

<i>Sem incidência de mora</i>		<i>Com incidência de mora</i>	
Principal (competência jan/2020)	1.000,00	Principal (competência jan/2020)	1.000,00
Correção (até out/2025)	386,57	Correção (até dez/21)	142,01
		Juros (até dez/21)	54,03
		C+J (Selic, após dez/21, até out/2025)	529,53
Total	1.386,57	Total	1.735,57
Base para PSSS e IR	1.386,57	Base para PSSS e IR	1.142,01

Observa-se uma redução de 18% na base de cálculo do IR e da contribuição previdenciária no passivo em que é paga a compensação da mora, a despeito de o valor econômico recebido pelo beneficiário ser 25% maior.

2. Exemplo de cálculo de passivo com competência em janeiro de 2022

Quadro comparativo da base de cálculo da previdência e imposto de renda dependendo da aplicação ou não da mora em um passivo relativo a diferença de vencimentos, da competência de janeiro de 2022, para servidor que ingressou no serviço público antes da implementação do regime de previdência complementar e que não realizou a opção de migração:

<i>Sem incidência de mora</i>		<i>Com incidência de mora</i>	
Principal (competência jan/2022)	1.000,00	Principal (competência jan/2022)	1.000,00
Correção (até out/2025)	204,75	Correção (até dez/21)	0,00
		Juros (até dez/21)	0,00
		C+J (Selic, após dez/21, até out/2025)	443,40
Total	1.204,75	Total	1.443,40
Base para PSSS e IR	1.204,75	Base para PSSS e IR	1.000,00

Observa-se uma redução de 17% na base de cálculo do IR e da contribuição previdenciária no passivo em que é paga a compensação da mora, a despeito de o valor econômico recebido pelo beneficiário ser 17% maior.